



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025**

**“Dispõe sobre a caracterização de maus-tratos contra animais no Município de Itanhaém decorrente da omissão no controle de ectoparasitas e dá outras providências.”**

**Art. 1º** - Considera-se hipótese de maus-tratos contra animais, no âmbito do Município de Itanhaém, a omissão injustificada no controle de ectoparasitas, quando dela resultar sofrimento, lesões ou enfermidades ao animal.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, consideram-se ectoparasitas os organismos que vivem na superfície do corpo do hospedeiro, alimentando-se de sangue, pele ou secreções, compreendendo, entre outros:

I – insetos, como pulgas, piolhos, mosquitos e moscas;

II – ácaros, como carrapatos e aqueles causadores de sarnas.

**Art. 3º** - A caracterização de maus-tratos, nos termos desta Lei, dependerá de avaliação técnica realizada por médico-veterinário ou por órgão competente da Administração Pública, devendo ser considerados, cumulativamente ou não:

I – a gravidade da infestação;

II – o tempo de exposição do animal à infestação;

III – o grau de sofrimento causado ao animal;

IV – a ausência injustificada de medidas adequadas de cuidado;

V – o risco à saúde pública.

**Parágrafo único.** A presença eventual ou isolada de ectoparasitas não caracteriza, por si só, maus-tratos, devendo ser analisado o contexto fático e o grau de negligência do tutor ou responsável.

**Art. 4º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal e estadual, especialmente na Lei nº 9.605/1998, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I – multa no valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município (UFs);

II – aplicação da multa em dobro em caso de reincidência.



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém*

ESTADODESÃO PAULO



**Parágrafo único.** Os recursos arrecadados com a aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverão ser destinados a ações de proteção e bem-estar animal no Município.

**Art. 5º** - A aplicação das penalidades observará os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala “D. Idílio José Soares”, 23 de março de 2026.**

**WILLIAM TADEU RAMOS DE SOUSA**

Vereador



## JUSTIFICATIVA

### Senhores Vereadores:

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar a política municipal de proteção e bem-estar animal, estabelecendo critério objetivo para caracterização de maus-tratos decorrentes da omissão no controle de ectoparasitas.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.983, firmou entendimento de que a proteção contra a crueldade possui eficácia plena.

No mesmo sentido, no RE 1.153.531, restou consolidada a competência dos municípios para legislar suplementarmente sobre proteção à fauna e ao meio ambiente, nos termos dos arts. 24, VI, e 30, I e II da Constituição Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que os maus-tratos podem decorrer de condutas omissivas, inclusive pela negligência nos cuidados básicos de saúde animal, conforme o art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

A infestação por ectoparasitas — como pulgas, carrapatos e ácaros — pode ocasionar anemia, dermatites, infecções e intenso sofrimento, além de representar risco à saúde pública, caracterizando forma indireta de abandono quando não tratada.

Importante destacar que a proposta não cria tipo penal, limitando-se à esfera administrativa municipal, tampouco impõe obrigações diretas ao Poder Executivo que configurem vício de iniciativa, restringindo-se à definição normativa e à previsão de sanções administrativas.

Por fim, a redação proposta evita punições automáticas, exigindo avaliação técnica e análise do caso concreto, assegurando proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da norma.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Câmara Municipal de Itanhaém, 23 de março de 2026.

**WILLIAN TADEU RAMOS DE SOUSA**

**WILLIAN THOR**

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM  
ESTADO DE SÃO PAULO**



**MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=FTP0-8RP3-D5U9-09U8>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: FTP0-8RP3-D5U9-09U8**

---

**Fone/Fax (13) 3421-4450**

**Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP**